

# **A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A DIREÇÃO DO PROCESSO**

## **Comentário ao Recurso Especial nº 1.133.706/SP (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 1º/03/2011, DJe 13/05/2011)**

Enrique Feldens Rodrigues

Juiz Federal. Especialista e Mestrando em Processo Civil (PUCRS).

- SUMÁRIO. 1. Do caso em debate. 2. Dos questionamentos suscitados. 3. Dos poderes do juiz na direção do processo à luz da imparcialidade. 4. Conclusão. Bibliografia.

### **1. DO CASO EM DEBATE**

Examina-se, nas linhas a seguir, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.706/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve como relator o Ministro Massami Uyeda e findou na sessão de 1º de março de 2011. A interposição lastreou-se no art. 105, III, alínea “a” da Constituição da República, e visava a discutir a viabilidade jurídica do juiz sugerir às partes a inclusão de terceiros na demanda, terceiros esses que passariam a integrar, na condição de réus, o polo passivo. O acórdão encontra-se assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - "SUGESTÃO" DO JUIZ PARA QUE TERCEIRO INTEGRE A RELAÇÃO PROCESSUAL - NULIDADE - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA DEMANDA, INÉRCIA E IMPARCIALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Ao Juiz não é dada a possibilidade de substituir-se às partes em suas obrigações, como sujeitos processuais, exceto nos casos expressamente previstos em lei, sob pena de violação dos princípios processuais da demanda, inércia e imparcialidade. 2. Recurso provido. (REsp 1133706/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 13/05/2011)

Tratou-se, na essência, de ação visando à reparação de dano ajuizada contra hospital, na qual foi alegado pela parte autora o cometimento de ato

lesivo de parte da equipe médica. Apresentada a contestação, defendendo o nosocômio a sua ilegitimidade, sobreveio decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP assim vazada:

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, para se aferir com exatidão a quem cabe a responsabilidade, se assim entender o autor e não houver objeção do réu, poder-se-ia incluir no pólo passivo os profissionais que praticaram o ato. Manifestem-se.

Decorreu daí o requerimento da parte autora, com o assentimento da parte ré, de citação dos profissionais, um dos quais, quando chamado a integrar a relação processual, arguiu a nulidade da decisão transcrita. Seguiu-se a rejeição da alegação pelo magistrado com base em dois argumentos: (a) o art. 128 do Código de Processo Civil aplicar-se-ia, essencialmente, à sentença; e (b) incidiria à espécie o princípio da economia processual, de tal sorte a permitir que os médicos integrassem a lide, já que, “se ao término da ação se aferisse que a responsabilidade pelo ato caberia aos profissionais (...), nova demanda teria que ser intentada pelo menor”. A decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento, afastando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a nulidade alegada mediante a justificativa de que, “embora tendo sugerido a inclusão, a concordância de ambas as partes com a sugestão afasta qualquer alegação nesse sentido, pois não houve qualquer determinação judicial de citação ‘ex officio’, mas sim com a expressa manifestação favorável das partes envolvidas”. O profissional que supervenientemente fora incluído no polo passivo, então, interpôs o recurso especial em análise.

O Ministro Relator, na sessão do dia **7 de dezembro de 2010**, preferiu seu voto, defendendo o provimento do recurso. De ressaltar que iniciou a sua manifestação apontando que “não se esta[va] apreciando a possibilidade de incluir-se terceiro no processo, por iniciativa do autor ou do réu, quando a relação processual já estiver formada, mas sim, se ao magistrado é dada essa prerrogativa”. Asseverou o magistrado que há uma distribuição de funções na relação processual, incumbindo às partes – autor e réu – “propor a ação e apresentar defesa, atuar com lealdade e boa-fé e apresentar ao julgador todas as provas necessárias para o seu convencimento”, enquanto ao juiz foi acometido o “dever de impulsionar o procedimento (atos ordinatórios e instrutórios) até

a sua extinção (atos decisórios e executórios)”. Invocou os princípios da *demanda*, da *inércia* e da *imparcialidade*, expondo, de um lado, ser tarefa das partes definir os lindes do pedido e seu destinatário (podendo o réu forçar a ampliação do polo passivo, nos casos admissíveis de intervenção de terceiros) e, de outro, competir ao juiz “tão-somente dirigir os trâmites processuais até o momento da sentença”, não podendo substituir as partes no escorrito desempenho de seus deveres, o que não implicaria tolher-se uma participação mais “efetiva”. Atente-se ao que referiu na oportunidade:

Não se olvida que o atual processo civil não admite que o julgador seja um mero espectador da luta travada entre autor e réu; no entanto, a sua atuação não pode sobrepor os deveres impostos às partes. Não por outro motivo, nos casos em que o Código de Processo Civil permite ao juiz uma participação mais efetiva no processo, o faz expressamente, a exemplo do artigo 130 do Código de Processo Civil (produção de prova *ex officio*). Observa-se, por oportuno, que, nesta participação (art. 130 do Código de Processo Civil), o magistrado, na verdade, não substitui a parte no seu direito subjetivo de ação, mas sim, busca a verdade real da causa de pedir, para melhor aplicar o direito à espécie.

Findou afastando a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ante o fato de que o juiz de primeiro grau teria violado “regras inerentes à própria jurisdição”.

O julgamento prosseguiu, no dia **15 de fevereiro de 2011**, com o proferimento do voto-vista do Ministro Sidnei Beneti. Embora tenha acompanhado o Relator, calcou sua avaliação no entendimento de que, “movida ação pelo autor, não é dado a ele, ainda que com a concordância do réu, alterar o polo passivo para a inclusão de mais réus”, de tal sorte a desencadear “nova propositura de ação, contra parte nova, no processo já existente”. Defendeu, nesse particular, que, fosse o caso, deveria o réu ter-se valido de alguma das espécies de intervenção de terceiro.

Pedido de vista formulado pela Ministra Nancy Andrihgi adiou, mais uma vez, a conclusão do julgamento, que prossegui na sessão do dia **22 do citado mês**. A Magistrada retomou a linha argumentativa inicialmente construída, com foco na violação do princípio da *imparcialidade*. Apon- tou, assim, que tal cânone “exige que o juiz se mantenha equidistante

das partes, conduzindo e decidindo a ação nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso, nos termos do art. 128 do CPC, conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”. Por isso mesmo, frisou que:

Ao induzir as partes a conferir determinado rumo ao processo, o Juiz sinaliza ter envolvimento pessoal na causa, circunstância que pode implicar grave prejuízo, não só das partes, que ficam sujeitas à prolação da sentença, segundo o sentimento do juiz, mas do próprio interesse público na aplicação do direito.

E, reportando-se ao caso concreto, aduziu:

Outra não é a situação dos autos, em que o juiz incutiu nas partes originárias da ação a necessidade de inclusão no polo passivo dos profissionais contratados pela ré, entre eles o recorrente, os quais tiveram participação direta no ato reputado lesivo pelo autor, afirmado que a medida seria conveniente para ‘se aferir com exatidão a quem cabe a responsabilidade’ (...). Ao assim proceder, mesmo não tendo adiantado um juízo de valor, assumiu uma posição contrária aos interesses do recorrente, o que, a rigor, denota parcialidade.

Apesar do exposto, inaugurou divergência quando principiou o exame da hipótese fática à luz das normas aplicáveis às nulidades processuais, o que a levou a concluir pelo desprovimento do recurso especial. Sustentou a Ministra Nancy que o vício identificado no pronunciamento judicial (pronunciamento esse, aliás, sequer revestido de natureza decisória, segundo ela) não teria o condão de contaminar a manifestação das partes, porquanto seria admissível que o autor, mesmo depois da citação, formulasse pedido no sentido de incluir novo réu e, havendo concordância do réu, fosse acatado pelo magistrado o requerimento, com a consequente ampliação do polo passivo. Tal postura, asseverou, estaria chancelada por uma interpretação sistemática do art. 264 do Código de Processo Civil, já que a medida, “em última análise, equipara-se à alteração do pedido e/ou da causa de pedir”; não suficiente, incidiriam à espécie os princípios da economia processual (“a rigor, nada impede as partes de, anuladas as decisões em questão, formular novamente igual pedido, dessa vez sem a provocação do juiz”) e da instrumentalidade das

formas (“é razoável que se interprete o pedido de inclusão do recorrente no polo passivo da ação como se chamamento ao processo fosse, nos termos do art. 77, III, do CPC”).

O Desembargador convocado Vasco Della Giustina, na mesma oportunidade, proferiu sucinto voto acompanhando o relator, para cuja finalidade afirmou que a “manifestação do magistrado induziu a uma parcialidade e contaminou, de certa forma, o restante do processo”.

Novo pedido de vista, desta feita formulado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, postergou o julgamento para o dia em que foi finalmente concluído. Mencionou ele, de início, que a controvérsia sobre a qual debatiam cingia-se à “validade da citação do recorrente, especialmente diante da decisão do juízo de primeiro grau que entreviu esta possibilidade”. Na sequência, aderiu ao argumento de que “não poderia o juízo de primeiro grau sugerir a inclusão, no polo passivo, de litisconsorte meramente facultativo”, situação que implicou a violação dos “princípios da inércia, da imparcialidade e – principalmente – o da demanda (art. 128 do CPC)” e, portanto, a nulidade da decisão. Invocando o art. 248 do Código, sustentou que, “declarada a nulidade do ato de que resultou, após, a citação do recorrente, deve também esse, porque dependente daquele, ser considerado nulo”, até porque “as parte originárias somente se manifestaram pela inclusão do recorrente no feito em razão da sugestão do juízo da causa”. E conclui, nos termos abaixo:

Portanto, ainda que compreensível a boa intenção do magistrado, que à toda vista agiu a partir da errônea premissa de que o Hospital réu não possuiria sozinho legitimidade *ad causam*, o fato é que a inclusão, de ofício ou por sugestão do magistrado, de parte não demandada pelo autor somente seria possível – ressalvadas situações excepcionais – se reconhecido o litisconsórcio necessário (art. 47, § único, do CPC), ou, ainda se, efetivamente, ilegítima a parte ré.

## 2. DOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS

Feita a exposição do acórdão, pode-se resumir o posicionamento de cada um dos Ministros integrantes da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao objeto do recurso interposto, no quadro abaixo:

<b>MIN. UYEDA</b>	<p>* Houve violação dos princípios da inércia, demanda e imparcialidade.</p> <p>* O juiz não pode se substituir às partes</p> <p>* O dever do juiz é de “impulsionar o procedimento (atos ordinatórios e instrutórios) até a sua extinção (atos decisórios e executórios)”. Quando o CPC quer um juiz <i>ativo</i>, refere-o expressamente (ex. art. 130)</p> <p>* Não se aplica a instrumentalidade (“violação das regras inerentes à própria jurisdição”)</p>
<b>MIN. BENETI</b>	<p>*Ao autor não é dado, ainda que com a concordância do réu, alterar o polo passivo a fim de incluir mais réus, pois “os mecanismos de intervenção de terceiros são estritos no sistema do Código de Processo Civil”.</p>
<b>MIN. ANDRIGHI</b>	<p>* A garantia da imparcialidade exige o atendimento do art. 128 do CPC</p> <p>* A decisão não contamina os demais atos, já que o autor poderia legitimamente requerer, com a concordância do réu, que o terceiro fosse incluído no polo passivo (art. 264 do CPC).</p> <p>* Incide o princípio da economia processual (partes poderiam formular novo pedido sem aprovação do juiz)</p> <p>* Incide o princípio da instrumentalidade das formas (cumpru-se a finalidade do “chamamento ao processo”)</p>
<b>DES. CONV. DELLA GIUSTINA</b>	<p>* A sugestão do juiz implicou parcialidade</p>
<b>MIN. SANSEVERINO</b>	<p>* Não pode o juiz “sugerir a inclusão, no polo passivo, de litisconsorte passivo facultativo”.</p> <p>* As partes manifestaram-se pela inclusão apenas em razão da sugestão do juiz.</p> <p>* Houve violação da inércia, da imparcialidade e – principalmente – da demanda.</p> <p>* A inclusão de ofício ou por sugestão do juiz é permitida apenas no caso de litisconsórcio necessário ou se efetivamente ilegítima a parte ré.</p>

Dos argumentos esgrimidos decorrem os seguintes questionamentos:

1) Haveria vedação, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, de que o juiz orientasse as partes no sentido da inclusão de novo integrante no polo passivo, mormente em razão dos princípios da imparcialidade, da inércia e da demanda?

2) Havendo vício no ato judicial que veiculou a orientação, estaria a nulidade sanada pela iniciativa do autor e pelo consentimento do réu?

3) Seria lícita a ampliação superveniente do polo passivo nos casos não previstos no Código de Processo Civil?

### 3. DOS PODERES DO JUIZ DE DIREÇÃO DO PROCESSO À LUZ DA IMPARCIALIDADE

Inequivocamente, a imparcialidade do juiz constitui uma das mais nobres garantias asseguradas aos litigantes no processo judicial, embora nem sempre se precise adequadamente (a) qual o seu fundamento ou (b) qual a sua extensão. A primeira noção a ela comumente vinculada é de fácil detecção, apontando para a vedação de que o magistrado tenha vinculação com a causa, e nela atue, motivado por uma finalidade estranha àquela inerente ao processo. Assim é que se pode enunciar, como o fez Rui Portanova,<sup>1</sup> que a imparcialidade implica que “o juiz não deve ter interesse pessoal em relação às partes em litígio, nem retirar proveito econômico”, de tal sorte que “não deve tomar partido, não deve favorecer qualquer das partes”, desvelando-se a sua essência na heterocomposição, ou seja, na atribuição do julgamento a um *terceiro desinteressado*, conforme a síntese de José Maria Rosa Tesheiner:<sup>2</sup>

A imparcialidade deve ser entendida no sentido: a) de que existam partes, um autor e um réu; b) de que o juiz não seja uma delas, pois ninguém é juiz em causa própria (*Nemo iudex in rem suam*); c) que o juiz seja “independente”, isto é, não subordinado nem ao autor, nem ao réu, o que implicaria, em última análise, a

<sup>1</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 77.

<sup>2</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 71.

transformação de uma das partes em juiz. Jurisdição implica, pois, heterogulação: regulação de relações estranhas ao julgador; não de relações de que seja parte.

Nessa linha de raciocínio, atrelar-se-ia a garantia do *juiz imparcial* ao princípio do *juiz natural*, o que conduziu Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero a contextualizá-la nos seguintes termos:<sup>3</sup>

A imparcialidade é essencial à jurisdição. A Constituição visa a resguardar a imparcialidade jurisdicional cercando os órgãos do Poder Judiciário de garantias funcionais de independência (art. 95) e de imparcialidade (art. 95, parágrafo único). Como direito constitucional aplicado que é, nosso Código de Processo Civil prevê nessa mesma linha vedações ao exercício da jurisdição quando impedido (art. 134) ou suspeito o juiz (art. 135), tudo com o desiderato de preservar a imparcialidade jurisdicional. No direito brasileiro, como elemento essencial de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CRFB), há o direito fundamental ao juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB), que é necessariamente juiz competente e imparcial.

Não raro se ouve que a imparcialidade não se confunde com a neutralidade, estando aquela associada “à condição do *juiz-homem-indivíduo*” (e, portanto, assegurada pela incidência óbices legais previstos nos arts. 134 e 135, CPC, a par do aludido parágrafo único do art. 95 da CRFB), enquanto essa decorreria do “*juiz-cidadão social*”, refletindo a sua visão de mundo e seu engajamento ideológico.<sup>4</sup> A questão da neutralidade, contudo, vai mais além da *opinião* do juiz acerca dos fatos da causa e do direito aplicável, bem como da interpretação que faz de ambos de acordo com sua experiência e suas vivências, tanto decorrentes do cargo em que é investido quanto por força de sua história pessoal. Poder-se-ia cogitar, aqui, de uma segunda acepção de neutralidade, ou quiçá do aprofundamento daquela já referida, de modo a refletir o escopo da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Parte-se do pressuposto de que, diversamente do que se supunha nos primórdios da edificação do Estado Liberal, o Estado não é neutro

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008. p. 179.

<sup>4</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. p. 77/78.



e, portanto, a sua atuação (a atuação dos seus *Poderes*, inclusive a do o Judiciário) tampouco pode sê-lo. O avanço do constitucionalismo ao longo do século XX deixou claro que a Constituição, desde o momento em que estabelece a separação dos Poderes e garante a previsão de determinados direitos, ainda que limitados a liberdades individuais,<sup>5</sup> revela a base axiológica e orientadora de todo agir estatal.<sup>6</sup> Nesse contexto, o Estado de Direito, ao responder à evolução da matriz liberal para a social, democrática e constitucional,<sup>7</sup> coloca atualmente como meta sua o resguardo dos direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, mas também como reveladores de uma ordem objetiva de valores, cuja observância e promoção conferirá o adequado parâmetro de aferição da legitimidade do exercício do poder.<sup>8</sup>

Especificamente no tocante à atividade do juiz, percebe-se que se dirige à *atuação do ordenamento jurídico*, ou seja, à *satisfação do direito material*, com destaque para aqueles reconhecidos como fundamentais. O sistema não se compadece com um magistrado a quem incumba o papel de “árbitro” e que, submetendo-se à vontade dos litigantes na imposição de rumo ao feito (atribuindo-se-lhes não apenas a tarefa de delimitação do objeto litigioso, mas também a de oferecimento do material probatório que subsidiária o julgamento), consagra vencedor *aquele de melhor*

<sup>5</sup> Na tradicional locução do art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. V., por todos, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 58.

<sup>6</sup> Especificamente no tocante ao processo, v. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 87 e ss.. Do mesmo autor, *Da função à estrutura*. *Revista de Processo*, n. 158, p. 9-19, abril 2008.

<sup>7</sup> Sobre o tema, v. ZANETTI Jr., Hermes. *Democracia e Judiciário na (re)politização do Direito: Notas para o Papel dos Juízes e do Judiciário em um Modelo Deliberativo-Procedimental de Democracia (Parte I)*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008. p. 201 e ss.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 59.

*performance* em detrimento, eventualmente, *daquele que tenha razão*. Nesse sentido, aliás, soa descabida a defesa de que “o juiz seja neutro, no sentido de indiferente ao êxito do pleito”, como sustentou Barbosa Moreira:<sup>9</sup>

Ao magistrado zeloso não pode deixar de interessar que o processo leve a desfecho justo; em outras palavras que saia vitorioso aquele que tem melhor direito. Em semelhante perspectiva, não parece correto afirmar, *sic et simpliciter*, que para o juiz ‘tanto faz’ que vença o autor ou que vença o réu. A afirmação só se afigura verdadeira enquanto signifique que ao órgão judicial não é lícito preferir a vitória do autor, e menos que tudo atuar de modo a favorecê-la, por motivos relacionados com traços e circunstâncias pessoais de um ou de outro: porque o autor é X, simpático, ou porque o réu é Y, antipático ou vice-versa. Repito, porém: o juiz não apenas é lícito preferir a vitória da parte que esteja com a razão, seja ela qual for, senão lhe cumpre fazer tudo que puder para que a isso realmente se chegue – inclusive, se houver necessidade, pondo mãos à obra para descobrir elementos que lhe permitam reconstituir, com a maior exatidão possível, os fatos que deram nascimento ao litígio, pouco importando que, afinal, sua descoberta aproveita a um ou a outro litigante.

O problema reside, então, na definição sobre *quais seriam os meios de que o juiz disporia* a fim de que possa bem desempenhar suas tarefas, buscando atingir a finalidade do processo.

A concepção tradicional apregoa uma estanque “divisão do trabalho” entre o juiz e as partes, aquele atuando sobretudo como *diretor formal do processo*: atrelado ao impulso oficial, impõe ao magistrado o fazer

---

<sup>9</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 219-229, 1997. Rui Portanova, citando o mesmo doutrinador, aponta que, “diferentemente do que sugere a tradição alimentada por ideias típicas do liberalismo clássico e até uma certa modernidade neoliberal, ambas refratárias a qualquer intervenção do Estado no jogo da ‘livre concorrência’, ‘imparcialidad no significa indiferencia respecto al resultado del proceso. El juez no puede dejar de tener interes em que su sentencia sea justa y, por conseguinte, em que la actividad procesal le suministre, cuanto posible, los medios necesarios para decidir bien’ (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 179)” (PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. p. 78).

andar, provocando a sucessão de atos processuais – intimações para ciência e manifestação das partes, designação de audiências, determinação de reunião de feitos em casos de conexão e continência, exercício do poder de polícia, etc. – rumo à decisão final e cumprindo, assim, o *iter* procedimental traçado nas leis e na Constituição.<sup>10</sup> Nas tarefas que lhe foram confiadas no respeitante à *direção material do processo*, cingem-se as referências, de ordinário, à iniciativa dos atos instrutórios,<sup>11</sup> se lhe permitindo avançar na busca da verdade desde que não se imiscua nas áreas em que soberanas as partes - quais sejam o desencadeamento da atividade processual, pela demanda, e o preenchimento de seu conteúdo, pela indicação da *causa de pedir* e do *pedido* e do destinatário contra o qual visa a impor a satisfação de seu alegado direito.

A atribuição de menor ou maior relevância à atuação do juiz na seara probatória afigura-se opção do legislador processual, opção essa que também reflete o direito fundamental à efetividade do processo. Tem razão José Roberto dos Santos Bedaque quando apregoa que, conquanto vinculada à “influência do fenômeno sociopolítico”, o reforço das prerrogativas probatórias do juiz não decorre necessariamente da

---

<sup>10</sup> Observe-se, no ponto, a descrição de BARBOSA MOREIRA: “No que tange à direção do processo e à instrução probatória, é costume opor dois modelos, um que dá primazia ao juiz, confiando-lhe, naturalmente com observância dos parâmetros legais, a *marcação do ritmo procedimental e larga iniciativa na coleta de provas*; outro que deixa as partes, em maior medida, tais cuidados” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. *Revista Jurídica*, São Paulo, n. 306, p. 7-18, abril 2003. p. 9. Sem grifos no original).

<sup>11</sup> A propósito, a direção do processo em tais dimensões já se fazia constar na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939: “A direção do processo deve caber ao juiz; a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas também o de intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo da investigação dos fatos e a descoberta da verdade. Daí a largueza com que lhe são conferidos poderes, que o processo antigo cingido pelo rigor dos princípios privatísticos, hesitava em reconhecer. Quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, a regra que prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o juiz ordenará o quanto for necessário ao conhecimento da verdade. Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. (...)” (a citação consta em BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2011. p. 81).

consagração de um sistema de cunho “autoritário” (em contraposição a outro qualificado como “liberal”), mas atende à finalidade do processo.<sup>12</sup> No caso brasileiro, segundo se fez menção, tal escopo decorre do influxo da orientação axiológica plasmada na Carta Republicana, donde inadmissível enxergar no fenômeno, a princípio, uma mera técnica de solução de conflito desvinculada do objetivo de realizar a ordem jurídica, isto é, atender ao direito material. Com esses contornos é que se deve acatar, nos dias atuais, a vinculação da busca da verdade<sup>13</sup> como fator

---

<sup>12</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. p. 9. O reforço dos poderes do juiz, calcado no reconhecimento de um maior protagonismo do Estado, de fato, não reflete apenas o processo (inclusive o civil) de ordenamentos jurídicos autoritários ou totalitários. A prova está em que, notadamente desde a consolidação do Estado liberal, países vinculados à família de *civil law* – a exemplo da França – reconhecem ao magistrado poderes diretivos, inclusive no âmbito da formação do conjunto probatório. Evidentemente, como é sabido, da tradição do *common law* é o acatamento de um maior protagonismo das partes em relação ao juiz, o que se deve mais à forma como se estruturou o Estado nesse contexto (tanto na ótica legislativa, sem a imputação às leis emanadas do parlamento de fonte de direito por excelência, quanto na ótica judiciária, sem o estabelecimento de uma organização judiciária hierarquizada) do que à acentuação dos valores liberais. No Estado liberal, na generalidade dos cenários regionais, o processo civil é vocacionado à solução de conflitos individuais e essencialmente patrimoniais, assegurando aos litigantes o controle da iniciativa de propositura da demanda e de delineamento de seu conteúdo, em esfera indevassável pelo Poder Público. E ainda quando reconhecido, como escopo do processo, a “atuação da vontade concreta da lei”, na notória linha de Chiovenda, é tão-somente a lei do parlamento e, acima de tudo, o Código Civil e a legislação correlata, também direcionada à regulação da vida privada. Sobre o tema, consulte-se o vasto estudo de DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

<sup>13</sup> A verdade possível, como bem refere Bedaque: “Esse resultado, evidentemente, será tão mais justo quanto maior correspondência houver entre a reconstrução a matéria fática realizada no processo e a realidade verificada no plano substancial. A instrução não tem por fim encontrar a verdade. Destina-se apenas a proporcionar ao juiz o retrato mais fiel possível dos fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito afirmado. Além do mais, verdade e certeza são conceitos absolutos, dificilmente atingíveis. A expressão deve ser compreendida, portanto, à luz das concepções demonstrativa e persuasiva, que, devidamente conciliadas, levam à idéia de verdade relativa, cuja relação com a prova não é ontológica, mas teleológica. Mas é imprescindível que o sujeito imparcial, mas responsável pelo sucesso do instrumento, diligencie a fim de que o grau de probabilidade seja o mais alto possível. *Quanto maior sua participação na atividade instrutória, mais perto da certeza ele chegará*” (BEDAQUE. José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. p. 18/19).

de legitimidade da conduta de todos os sujeitos processuais (e, pois, do processo) e respaldar a assertiva de que “a visão publicista do fenômeno processual é incompatível com a figura do juiz espectador, para quem o resultado do processo está relacionado ao desempenho da parte e de seu representante legal”.<sup>14</sup>

Em tal seara, portanto, não se verifica que a atribuição de um papel *ativo* ao juiz possa afetar a sua necessária imparcialidade, como evidencia a exposição de Bedaque voltada à defesa da inexistência de preclusão – para o magistrado – em matéria de prova:<sup>15</sup>

Não parece haver risco para a imparcialidade se o juiz assim proceder, desde que não o faça por motivos outros, escusos, esses sim ilegítimos. Se a atividade instrutória oficial destina-se simplesmente à formação do convencimento do julgador, que a determina em razão de verificar a existência, nos autos, de meios aptos à apuração dos fatos controvertidos, a iniciativa não compromete a imparcialidade. Sustentar o contrário corresponde a admitir que o erro da parte ao não postular tempestivamente pela produção da prova, talvez porque representada por advogado tecnicamente fraco, possa proporcionar a vitória de quem não tem razão.

Nesse mesmo sentido orientam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PEDIDO. APRECIÇÃO. MOMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA REQUERIDA ANTES DO SANEAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES. 1. A prova testemunhal por precatória ou rogatória requerida nos moldes do art. 338 do CPC não impede o Juiz de julgar a ação, muito menos o obriga a suspender o processo, devendo fazê-lo apenas quando considerar essa prova imprescindível, assim entendida aquela sem a qual seria inviável o julgamento de mérito. A prova meramente útil, esclarecedora ou complementar, não deve obstar o processo de seguir seu curso regularmente. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, não há preclusão absoluta em matéria de prova, até por se tratar de questão de ordem pública. Mesmo proferido o despacho saneador, o juiz pode, mais tarde, determinar

<sup>14</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. p. 10/11.

<sup>15</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. p. 24.

a realização de outras provas, caso entenda que essa providência é necessária à instrução do processo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1132818/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

SANEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 473 DO CPC. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Omissivo acórdão que não se pronunciou sobre a impossibilidade de preclusão em matéria de provas. Saneamento. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que não há preclusão em matéria de provas, pois a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a preclusão decretada, e consequentemente, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (EDcl no REsp 1189458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)

Essa perspectiva de análise, entretanto, é insuficiente para atender ao desiderato processual do Estado constitucional, sendo impositiva a ampliação da perspectiva em que visualizada a *direção material*, de tal sorte a permitir ao juiz, em diálogo com as partes, auxiliá-las no desempenho de seu mister – e vice-versa. A essência da condução material, nos termos em que delineada no § 139 do Código de Processo Civil alemão (ZPO), sobretudo depois da reforma de 2002, implica o revigoramento da noção do contraditório por meio do *debate exaustivo da causa*. Sob esse prisma, invoca-se a aplicação do princípio da cooperação, com os deveres, bem explicitados por Lúcio Grassi de Gouveia,<sup>16</sup> de *esclareci-*

<sup>16</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 6, p. 47-69, setembro-2003.V., ainda, STÜRNER, Rolf. Parteiherrschaft versus Richteramt – Materielle Prozessleitung um Sachverhaltsaufklärung im Spannungsfeld zwischen Verhandlungsmaxime und Effizienz. *Zeitschrift für Zivilprozessrecht*, 123, Heft 2, p. 147-161, 2010. p. 153 e ss; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009. p. 76. DIDIER Jr.,

*mento* junto às partes sobre as suas alegações e pedidos, permitindo, com isso, que exponham claramente os fatos que moldam a relação jurídica subjacente (e favorecendo, dada a maior nitidez com que o caso concreto é reconstituído, a decisão mais acurada); de *prevenção*, advertindo os litigantes acerca das deficiências ou insuficiências de suas manifestações, dando margem a que, nos desdobramentos do processo e, é claro, na decisão final, haja a maior convergência possível entre o anseio da parte a o atendimento propiciado pela tutela jurisdicional; de *consulta* às partes, quando necessário deliberar não apenas sobre questões de fato, mas também sobre questões de direito que possam influenciar no andamento do processo ou na decisão; e, finalmente, de *auxílio* às partes, contribuindo para que atendam as determinações, inclusive mediante a remoção dos obstáculos que se lhes apresentem.

É dizer, pois, que não condiz com as feições de um processo constitucionalmente adequado a compartimentalização das atividades dos sujeitos processuais, de forma a atribuir às partes toda responsabilidade sobre fatos e provas e ao juiz, a prerrogativa de deliberar, isolado, sobre a adequação jurídica do manancial aportado aos autos. Evidentemente, a definição do objeto litigioso é, e assim deve permanecer, matéria afeta às partes, mormente em caso de direitos disponíveis, na medida em que até mesmo o interesse público que igualmente norteia a composição do conflito não prescinde, em nome da eficácia e da eficiência, da sua correta delimitação, no que o magistrado que dele toma conhecimento não pode – e não deve – contribuir, em homenagem ao princípio dispositivo.<sup>17</sup> Tampouco se questiona a autoridade do juiz. No resto, porém, abandona-se a divisão do trabalho em nome da formação de uma “co-

---

Freddie. Fundamentos Teóricos e Metodológicos para a Compreensão do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. *Relatório de Pós-Doutoramento para a Universidade de Lisboa*, 2009. p. 8 e ss.; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, p. 55-83, 2003. p. 65 e ss; CRESCI SOBRINHO, Elício. O dever do juiz perguntar. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, n. 43, p. 65-70, 3º trimestre 1984.

<sup>17</sup> BAUR, Fritz. O Papel Ativo do Juiz. p. 188. Complementa MARINONI: “Entende-se, na linha da evolução ocorrida, que o princípio dispositivo não tem qualquer ligação com a instrução da causa, mas apenas com as limitações impostas ao juiz em razão da disponibilidade do direito material” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2011. p. 426).

munidade de trabalho” entre o juiz e as partes, na linha do defendido por Rudolf Wassermann.<sup>18</sup>

Frente ao painel delineado, não se percebe na postura do juiz que meramente aconselha o direcionamento da demanda contra terceiro, de forma a melhor satisfazer a pretensão veiculada na inicial, qualquer indício de parcialidade, de forma que seu ato possa ser inquinado de nulidade. Tal atitude, por si só, é incapaz de denotar qualquer *interesse pessoal* na condução do processo, desde que corretamente compreendida a atividade diretiva tanto na ótica *formal* quanto *material*. Ao juiz não cabe, em um processo no qual se lhe veda a neutralidade – em reflexo ao compromisso ideológico estatal –, permanecer alheio aos êxitos e fracassos das partes, razão pela qual a sua *equidistância* e o tratamento isonômico que a elas deve conferir não impedem que, em diálogo com os litigantes, possa contribuir para a correção de rumo que se fizer necessário, como explicitou Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:<sup>19</sup>

O dever de advertir os litigantes das irregularidades e lacunas em seus pedidos e alegações, no exercício de uma verdadeira função supletiva e auxiliar, ultrapassando a posição de mero árbitro fiscalizador da observância das ‘regras do jogo’ para alcançar *status* de ativo participante, com vistas a evitar a perda da causa pela escassa habilidade da parte ou de seu representante.

Nessa ótica, não se podem baralhar duas situações essencialmente diversas, quais sejam, a determinação de que terceiro seja incluído em um dos polos da relação processual à revelia dos anseios das partes (sobretudo da parte demandante) e o acatamento de sugestão, nesse sentido, formulada pelo juiz, com o consequente requerimento de citação desse terceiro. Permitido ao juiz discutir o caso com os litigantes – ou, ainda, sendo-lhe impositiva a discussão –, não faz diferença para a atividade processual se tal requerimento foi ou não provocado. Exige o princípio da demanda a iniciativa da parte, permitindo-se ao juiz aferir *in statu assertionis* a idoneidade da eleição do demandado pelo demandante

<sup>18</sup> WASSERMANN, Rudolf. *Der soziale Zivilprozess - Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsaat*. Darmstadt: Luchterhand, 1978. p. 86. STÜRNER, Rolf. *Parteiherrschaft versus Richtermacht – Materielle Prozessleitung um Sachverhaltsaufklärung im Spannungsfeld zwischen Verhandlungsmaxime und Effizienz...* p. 154.

<sup>19</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 4.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 187.



(condição da ação atinente à legitimidade *ad causam*), com o que restam atendidos os ditames do sistema processual para fins de convocação para que alguém ocupe a posição de réu.

Importa examinar, por fim, ainda que sucintamente e sem a pretensão de uma análise exaustiva, a questão da *oportunidade* da ampliação do polo passivo, bem ainda, quando verificada supervenientemente, a inexistência da figura no catálogo das hipóteses de intervenção de terceiros apresentado pelo Código. No ponto, a análise da Ministra Nancy Andrighi, no voto proferido no Recurso Especial nº 1.133.706/SP, dá o norte. De fato, o Código de Processo Civil é rígido no tocante à estabilização da demanda, autorizando a alteração do pedido e da causa de pedir, depois da citação, apenas com o consentimento do réu, e vedando que se o faça uma vez saneado o processo (art. 264 do CPC, primeira e segunda partes, respectivamente), em esquema que tem recebido a devida crítica.<sup>20</sup> Na hipótese em exame, sequer seria necessário flexibilizar a interpretação do dispositivo, no tocante à *oportunidade* da modificação, pois autorizada pela primeira parte – ocorre antes do saneamento e recebeu a chancela do demandado. Ora, a ser assim, a invocação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual poderia respaldar o direcionamento do pedido a terceiro, de tal sorte a incluí-lo no polo passivo, redefinindo não um dos elementos objetivos, mas um objetivo. Não haveria com isso, ao menos do que se pode extrair dos autos, qualquer tumulto processual, até porque o resultado obtido assemelhar-se-ia ao decorrente do “chamamento ao processo” (art. 77 e seguintes do Código): “com o chamamento”, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “dá-se a ampliação subjetiva do polo passivo do processo (...), forma[ndo]-se um litisconsórcio facultativo simples entre chamante e chamado”.<sup>21</sup> Nem tampouco seria verificável prejuízo para o novo demandado, que responderia de qualquer modo – e a qualquer tempo – a ação diretamente contra ele proposta.

Observe-se que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, opondo-se, ao que parece, à premissa suscitada pelo Ministro Sidnei Beneti (no sentido de que “os mecanismos de intervenção de terceiros são estritos no sistema

<sup>20</sup> Por todos, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. p. 200/201.

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo civil comentado artigo por artigo*. p. 148.

do Código de Processo Civil”), admite que o juiz possa incluir novo réu de ofício ou a requerimento da parte (ainda que decorrente de sua “sugestão”) nos casos de *ilegitimidade do demandado originário*. Tal situação – uma vez superada a discussão acerca da parcialidade, evidentemente – é, em tudo e por tudo, similar à versada no acórdão, pois (a) não foi contemplada expressamente pelo diploma processual civil e (b) decorre da aplicação dos princípios invocados pela Ministra Nancy. O problema, portanto, para o Ministro Sanseverino, ao inadmitir a viabilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo por indicação do juiz, estaria mais propriamente no fato desencadeador (a postura judicial) do que em suas consequências tanto jurídicas (violação das disposições codificadas) quanto práticas (tumulto processual ou prejuízo ao litisconsorte), razão pela qual não se encontra em suas conclusões óbices concretos para que outro demandado venha a compor, em caráter não-substitutivo, o polo passivo da relação processual.

#### 4. CONCLUSÃO

Retomando os questionamentos postos ao final da segunda parte desta análise do Recurso Especial nº 1.133.706/SP, pode-se observar que o exame empreendido pelo Colegiado divide-se em duas partes. Primeiramente, examinou-se a questão da “sugestão” do juiz de que fosse incluído novo demandado no polo passivo à luz dos princípios da imparcialidade, da inércia e da demanda, passando-se, na sequência, à abordagem da questão da formação de litisconsórcio passivo facultativo superveniente fora das hipóteses de intervenção de terceiros admitida pelo Código de Processo Civil e quando já estabilizada a demanda, pela citação do réu originário.

Quanto ao primeiro, a divergência manifestada em relação ao posicionamento de todos os Ministros que participaram do julgado embasou-se, sobretudo, na atribuição conferida ao magistrado de direção material do processo, de tal sorte a *dever* debater a causa com os litigantes e, assim, orientá-los em relação aos rumos a serem por ela assumidos. Nesse cenário, não se constatou que eventual sugestão de alteração de algum dos elementos da demanda, inclusive o subjetivo, desde que engendre a iniciativa de um dos litigantes no sentido de alterar os termos em posta, tenha por efeito comprometer a imparcialidade do juiz e malferir a exigida iniciativa da parte no delineamento do objeto litigioso, bem como representar alguma espécie de pré-julgamento da causa – e, desse modo, efetivo prejuízo – ao litisconsorte que venha a ingressar.

Sobre o segundo aspecto, defendeu-se, com respaldo nas conclusões da Ministra Nancy Andrighi e em argumento ventilado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, superada a imputação de parcialidade, seria cabível a ampliação do polo passivo pela inclusão de litisconsorte por força da aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. A hipótese, não contemplada expressamente no Código, guardaria semelhança com aquela descrita no art. 264 do diploma, cujos condicionantes – tempestividade, pedido do autor e consentimento do réu –, não obstante os restritos termos em que admite as modificações supervenientes, fizeram-se presentes no caso concreto.

## BIBLIOGRAFIA

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 4.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, p. 55-83, 2003.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 87 e ss..

\_\_\_\_\_. Da função à estrutura. *Revista de Processo*, n. 158, p. 9-19, abril 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 219-229.

\_\_\_\_\_. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. *Revista Jurídica*, São Paulo, n. 306, p. 7-18, abril 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

CRESCI SOBRINHO, Elicio. O dever do juiz perguntar. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, n. 43, p. 65-70, 3º trimestre 1984.

DAMAŠKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DIDIER Jr., Fredie. Fundamentos Teóricos e Metodológicos para a Compreensão do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. *Relatório de Pós-Doutoramento para a Universidade de Lisboa*, 2009.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 6, p. 47-69, setembro-2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo. Teoria Geral do Processo*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STÜRNER, Rolf. Parteiherrschaft versus Richtermacht – Materielle Prozessleitung um Sachverhaltsaufklärung im Spannungsfeld zwischen Verhandlungsmaxime und Effizienz. *Zeitschrift für Zivilprozessrecht*, 123, Heft 2, p. 147-161, 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

WASSERMANN, Rudolf. *Der soziale Zivilprozess - Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsaat*. Darmstadt: Luchterhand, 1978.

ZANETTI Jr., Hermes. Democracia e Judiciário na (re)politização do Direito: Notas para o Papel dos Juízes e do Judiciário em um Modelo Deliberativo-Procudimental de Democracia (Parte I). In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008. p. 201 e ss.